

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 401/99**

**SESSÃO DE 14/6/99**

**PROCESSO Nº 1/1889/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393108**

**RECORRENTE: COMERCIAL BERNARDO DE PETRÓLEO LTDA.**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - CONCESSÃO DE PRAZO DE APENAS 1 (UM) DIA NO TERMO DE INÍCIO PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR SUA DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a autuada adquiriu, no período de janeiro a abril de 1992, derivados de petróleo, combustíveis e lubrificantes através de notas fiscais inidôneas, sem que o imposto tivesse sido retido na origem ou pago neste Estado.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A Consultoria Tributária, com o aval da PGE opinam pela nulidade da ação fiscal por preterição do direito de defesa, pela falta do prazo de 5 (cinco) dias no termo de início para o contribuinte apresentar sua documentação fiscal.

É o relatório

**M.J.B.D.**

### VOTO

As formalidade processuais devem estar em acordo com a ação fiscal posta em prática. No caso vertente, o Termo de Início não concede o prazo regulamentar de 5(cinco) dias para o contribuinte ~~apresentar sua documentação fiscal~~ (foi lavrado em 22/6/95 e concedeu prazo até 23/6/95), conforme o disposto no artigo 726, VI do Decreto nº 21.219/91, sendo por este motivo, uma falha insanável. Irrecuperável está o feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa

É o voto

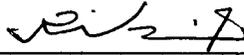
M.J.B.D.

**DECISÃO:**

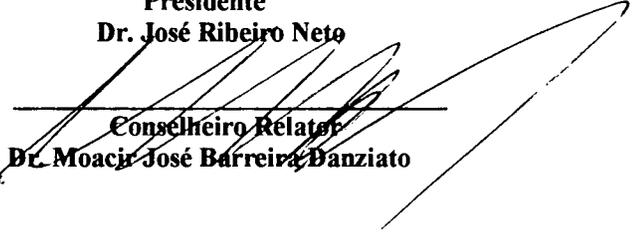
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Comercial Bernardo de Petróleo Ltda. e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, decidindo pela nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.

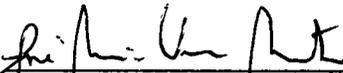
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 717  
/99



Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto

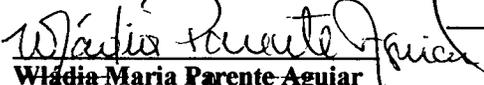


Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

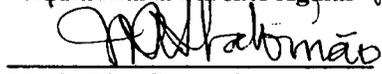


José Maria Vieira Mota

Francisco das Chagas A. Albuquerque

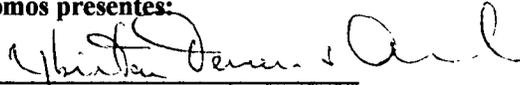


Wlândia Maria Parente Aguiar



Maria Diva Santos Salomão

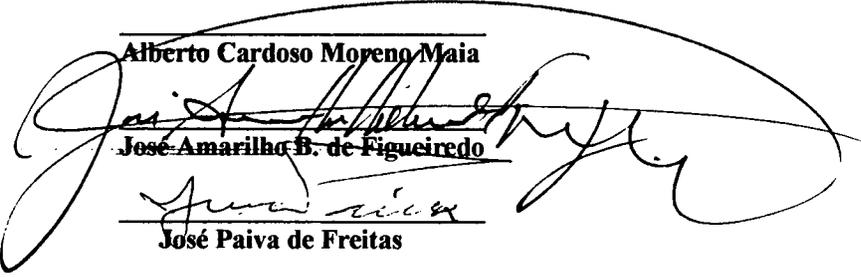
Fomos presentes:



Procurador do Estado

Assessor Tributário

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarillo B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas